

Estado de São Paulo – Comarca de São Paulo - Processo 0001519-31.2012.8.26.0053- Ação Civil Pública – Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo – Réu: Prefeitura do Município de São Paulo

Em 07 de novembro de 2011, aproximadamente 2,6 mil famílias ocuparam 10 prédios vazios no Centro da Capital Paulista, na busca de solução para seus problemas de falta de moradia.

O proprietário de um conjunto de imóveis que foi alvo dessa ocupação, o localizado na Avenida São João, 596, 598, 602, 608, 610, 614, Centro, São Paulo, ingressou perante a 20ª Vara Cível da Capital com ação de reintegração de posse e obteve êxito na concessão de liminar, que determinou a desocupação com a consequente retomada do bem, prevendo o cumprimento para o dia 13 de janeiro de 2012.

Em 10 de janeiro de 2012 houve uma reunião com representantes do movimento de Ocupação, da Prefeitura, da Polícia Militar e do próprio Ministério Público, ocasião em que o representante da Prefeitura sinalizou que não haveria atendimento imediato aos moradores atingidos pela ordem de desocupação dos imóveis.

Em razão disso, o Ministério Público formulou requerimento perante a 20ª Vara Cível, onde tramita a possessória, e requereu dilação de prazo por mais 30 dias para efetivação da medida liminar, a fim de assegurar o mínimo atendimento estatal às famílias desalojadas. O pleito foi parcialmente atendido, deferindo-se a prorrogação de 20 dias para o cumprimento da liminar de desocupação de posse. Assim, a previsão do despejo passou a ser o dia 01 de fevereiro de 2012.

Paralelamente, o Ministério Público, por seus Promotores de Justiça de Habitação e Urbanismo e de Direitos Humanos – Inclusão Social – da Capital Paulista, com supedâneo nos artigos 1º, VI, 5º e 21 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), artigos 81, 82, 83, 110 e 117 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), artigo 25, IV, alínea a, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), artigos 127 e 129, II e III, da Constituição da República, propuseram ação civil pública com pedido liminar, pelo procedimento ordinário, em face da Municipalidade de São Paulo, buscando condenar o Município de São Paulo na obrigação de fazer, consistente em cadastrar e abrigar os moradores dos prédios situados na Avenida São João, números 596, 598, 602, 608, 610, 614 e 628, São Paulo – SP, até efetiva implantação de programa habitacional que atenda-os.

Além do relato dos fatos, o Ministério Público invocou como fundamento jurídico do seu pedido o argumento de que moradia adequada é direito humano fundamental ligado à proteção e promoção da dignidade humana e reconhecido por várias Declarações, Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, bem como expressamente pela Constituição do Brasil (artigo 1º, III, artigo 6º; artigo 5º, § 2º c/c Decreto 59/92 que inseriu no Ordenamento Jurídico Pátrio o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Culturais e Sociais das Nações Unidas (artigo 11, n. 1)).

Argumentou também que o direito à moradia digna deve ser exercido contra o Estado, eis que este recebeu a incumbência de executar políticas que eliminem o déficit habitacional, de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana na sua plenitude, sendo nesse sentido, expresso o artigo 23, IX, da Carta Magna: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

Em que pese a competência comum, afirmou o *Parquet* que o Município é o ente federativo que tem melhores condições de aferir as deficiências habitacionais locais e identificar a parcela da população que necessita do subsídio estatal para usufruir de moradia digna. Desta maneira, a participação do Município na efetivação de programa habitacional é inescusável. Por isso, a Constituição lhe outorgou a função precípua de executar a política urbana dentro de seu território (artigo 182), no objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Nessa linha, o Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001), além de elencar obrigações do Município com o fim de condicionar o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, também conferiu um séria de instrumentos jurídicos para que o ente federativo atuasse melhor.

Expressamente, o artigo 2º, I, do Estatuto das Cidades dispõe que a política urbana deve ser inclusiva, garantido a todos o direito à cidade e à moradia digna.

Invocou também o artigo 182 da Constituição do Estado de São Paulo que “incumbe ao Estado e aos Municípios promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”, e a Lei Orgânica do Município de São Paulo, artigo 7º, I, artigo 148, II, artigo 149, V, artigo 167, I e artigo 170, caput, bem como o Plano Direito do Município de São Paulo, artigo 7º, III e VI, artigo 10, I, artigo 12, VI, artigo 76, VII, artigo 77, XIII e artigo 79, I e XII e parágrafo único, que deixam claro que ao Município cumpre o dever de garantir o acesso à moradia digna à população de baixa renda.

A vitalidade do direito à moradia foi sustentada com a invocação do artigo 3º da Lei 8.080/90, que enuncia que a moradia é um dos fatores determinantes e condicionantes da saúde.

O MM. Juiz de direito da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo concedeu o pedido liminar, sustentando que há verossimilhança de que a Municipalidade se omitirá no cumprimento de seu dever de garantir aos desalojados um mínimo de atendimento às suas necessidades básicas, violando o direito ao mínimo existencial previsto pelo artigo 1º, III, da Constituição do Brasil. Assim, diante do perigo na demora da prestação jurisdicional final, inerente à espécie, concedeu liminar, determinando que o Município de São Paulo proceda ao cadastramento e providencie alojamento e abrigo a todos os moradores dos prédios situados na Avenida São João, 596, 598, 602, 608, 610, 614 e 628, centro, São Paulo, SP, até a efetiva implantação de programa habitacional que lhes garanta o acesso à moradia de forma equitativa, sob pena de multa diária pelo descumprimento da decisão liminar, fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de alteração do valor, caso este se mostre insuficiente aos fins aos quais se dirige (artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil).

A tutela liminar foi parcialmente mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento ao agravo de instrumento, pela 9ª Câmara de Direito Público, porém sem afetar o essencial.

Julgando embargo de declaração oposto pelo Ministério Público, em 06 de fevereiro de 2012, o Relator, José Maria Câmara Júnior, deixa claro que, sem embargo do trabalho desenvolvido pelo Município de São Paulo para estabelecer um programa social de habitação, com razoável investimento de recursos públicos, lhe incumbe também viabilizar o atendimento das famílias em tela, recebendo-as em suas unidades e centros de apoio, disponibilizando abrigo adequado para reunir homens, mulheres e crianças. E, na hipótese de insuficiência de vagas na rede municipal de assistência social, a obrigação municipal deverá ser cumprida por meio da acomodação das pessoas em pensões, observado o limite financeiro fixado pelo programa prestado pela rede socioassistencial da Prefeitura.

Esse caso jurisprudencial é um precedente que mostra caminhos para o Ministério Público atuar em tutela de pessoas vulneráveis, que não tiveram ainda acesso à moradia digna, e que estão sujeitas a serem desabrigadas por ordem judicial de reintegração de posse.

O reconhecimento pelo Poder Judiciário de que a moradia digna faz parte do mínimo existencial, e que por isso, tem a natureza de direito de imediata exigibilidade e eficácia, é um passo importante no processo histórico de reconhecimento dos direitos humanos fundamentais no Brasil.